ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS OPTIONS II REALIZADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 2021

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS OPTIONS II
CNPJ/MF nº 33.360.335/0001-70

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Artigo 1º - O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS OPTIONS II, doravante denominado FUNDO, é um fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados constituído sob a forma de condomínio fechado com prazo de duração indeterminado, e regido por este Regulamento, bem como pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356, pela Instrução CVM 444 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Os termos e as expressões adotados neste Regulamento, grafados em letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no **Anexo I** deste Regulamento, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

Parágrafo Segundo - De acordo com a "Classificação ANBIMA de Fundos" o FUNDO é classificado como "Multicarteira Outros".

Artigo 2º - Sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento, o FUNDO tem as seguintes características:

I. não possui taxa de ingresso, taxa de saída e de performance; e
II. única classe de cotas, nos termos do Capítulo II deste Regulamento.

Artigo 3º - Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do mesmo.

CAPÍTULO II
DAS COTAS DO FUNDO

Características Gerais

Artigo 4º - As cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do FUNDO ("Cotas"), observadas as características das Cotas, que serão de classe única, dispostas no Suplemento, documento elaborado contendo informações relativas às Cotas ("Suplemento"), elaborados na forma do **Anexo II** ao presente Regulamento.

Parágrafo primeiro – As cotas do Fundo não serão classificadas por agência classificadora de risco, nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM 356. Caso este Regulamento seja modificado, visando a permitir a transferência ou negociação de Cotas no mercado secundário, será observado o disposto na Instrução CVM 356.

Artigo 5º - As Cotas serão escriturais e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares junto à Custodiante. A qualidade de cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome junto à Custodiante.

Artigo 6º - As Cotas serão de classe única ("Cotas"), e terão iguais prioridades de amortização e distribuição dos rendimentos da carteira do FUNDO, bem como direitos de voto, observado o disposto neste Regulamento e no Suplemento.

Artigo 7º - É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do FUNDO a qualquer emissão de Cotas.

Artigo 8º - As Cotas do FUNDO terão seu valor de integralização e amortização calculado no fechamento de todo Dia Útil pela Administradora ("Cota de Fechamento"), observadas as disposições deste Regulamento para fins de emissão, integralização e resgate de Cotas.

Parágrafo Único – Exclusivamente na primeira data de integralização das Cotas da primeira emissão do FUNDO, cada Cota terá o valor nominal unitário de R$ 1,00 (hum real).

Artigo 9º - A integralização e a amortização de Cotas do FUNDO podem ser efetuadas via TED ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Único - Não é admissível a integralização ou amortização de Cotas em Direitos Creditórios, mas será admitida a dação em pagamento de Direitos Creditórios na hipótese de liquidação do FUNDO, conforme Artigo 100 adiante.

Artigo 10º - Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal na praça sede da Administradora, a aplicação e a efetivação de amortização serão realizadas no primeiro Dia Útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação e no valor da Cota no Dia Útil imediatamente anterior para amortização. Da mesma

forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação e amortização no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO III
OBJETIVO DO FUNDO E PÚBLICO ALVO

Artigo 11 - O objetivo do FUNDO é a valorização de suas Cotas, por meio da aquisição de (i) direitos creditórios objeto de disputa em ações judiciais ("Ações Judiciais") e futuras outras demandas que vierem a ser ajuizadas para defesa dos direitos creditórios adquiridos, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos Creditórios ("Direitos Creditórios"), conforme dispuser o Contrato de Cessão e observado o atendimento aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento e (ii) Ativos Financeiros, conforme a política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Artigo 12 - O FUNDO poderá estabelecer uma meta de rentabilidade, sem que isto represente, nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação, garantia ou sugestão de rentabilidade da Gestora ou da Administradora ("Meta de Remuneração" ou "Benchmark").

Artigo 13 - O FUNDO é destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, definidos como tal pela regulamentação editada pela CVM, que aceitem os riscos associados aos investimentos do FUNDO, sendo vedada a aquisição de Cotas ou o exercício de influência sobre a gestão ou administração do FUNDO por pessoas que sejam caracterizadas como conflitadas com os Cedentes ou os devedores ("Pessoas Restritas"), cabendo ao Administrador e à Gestora a observância dos procedimentos previstos abaixo.

Parágrafo Único – Para fins deste Regulamento, a definição de Pessoas Restritas seguirá os termos e condições acordados nos Contratos de Cessão, os quais vão estabelecer procedimento de checagem de conflito entre o terceiro potencial adquirente de Cotas do FUNDO e os Cedentes e devedores. Salvo disposição contrária ou diferente constante do respectivo Contrato de Cessão (cujo procedimento nele descrito sempre prevalecerá sobre o disposto neste Regulamento), o seguinte procedimento será adotado para checagem de conflito seja para terceiro adquirente de Cotas ou dos próprios Direitos Creditórios:

I. a Gestora deverá notificar (podendo ser tal notificação em conjunto com a Administradora) previamente a respectiva Cedente acerca de tal potencial transação, informando a identidade do potencial adquirente, observado que, se

o potencial adquirente for (a) uma pessoa física ou jurídica, o potencial terceiro adquirente deverá declarar que não é uma Pessoa Restrita; ou (b) um Fundo de Investimento, que a gestora de tal Fundo de Investimento deverá declarar que não é uma Pessoa Restrita e que nenhuma Pessoa Restrita possui poderes para exercer de qualquer forma, e sob qualquer pretexto, influência sobre a gestão e administração de tal Fundo de Investimento. Caso o potencial terceiro adquirente (ou sua gestora, conforme o caso) se recuse a prestar tais declarações, a Gestora deverá obrigatoriamente informar tal fato em sua notificação ao Cedente, informando a justificativa, caso haja, dada pelo potencial terceiro adquirente. Nem a Gestora e nem a Administradora terão qualquer obrigação de verificação independente sobre a veracidade de tais declarações;

II. a Cedente deverá, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da notificação de que trata o item I acima, enviar notificação por escrito para a Gestora e para a Administradora, informando se tal adquirente é ou não uma Pessoa Restrita, sendo certo que, caso seja, deverá prover os documentos necessários comprovando que se trata de uma Pessoa Restrita e responsabilizando-se pela veracidade de tais informações. Caso a notificação de que trata este item não seja recebida no prazo acima devidamente acompanhada da comprovação de que o potencial adquirente é uma Pessoa Restrita, tal fato será considerado uma permissão à alienação ao potencial terceiro adquirente e que este não será uma Pessoa Restrita, independentemente da justificativa, ausência de justificativa ou de recusa de prestar tais informações pelo potencial adquirente, previstas no item I acima; e

III. caso (a) a Gestora e a Administradora deixem de cumprir as disposições do inciso I acima; ou (b) o Cedente comprove que o potencial terceiro adquirente é uma Pessoa Restrita nos termos do item I acima, a operação de que trata o caput desta Cláusula não poderá ser realizada, sendo que qualquer ato de alienação, oneração ou disposição nesse sentido será considerado nulo para todos os efeitos.

Artigo 14 - É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do FUNDO, a adesão do cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão onde ele atesta que tomou ciência:

I. da Taxa de Administração;
II. dos riscos envolvidos e da política de investimento do FUNDO; e
III. da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio do FUNDO.

Parágrafo Único – Poderá ser admitida a celebração de acordo de cotistas entre os titulares das Cotas, sendo certo que, em tal hipótese, será indispensável a adesão ao respectivo acordo de cotistas como condição para subscrição das Cotas.

Artigo 15 - Cada investidor receberá cópia do presente Regulamento, dos Suplementos e do prospecto, se houver, e também informações referentes à classificação de risco das Cotas, quando classificadas.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO

Artigo 16 - As atividades de administração do FUNDO serão exercidas pela BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.486.793/0001-42, com sede na Rua Iguatemi nº 151 – 19º andar, São Paulo/SP, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011 ("Administradora").

Parágrafo Primeiro - A Administradora, observadas as limitações legais, as dispostas no Contrato de Cessão e neste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo - A Administradora declara que é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GIIN").

Artigo 17 - A atividade de gestão da carteira do FUNDO será exercida pela XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA., sociedade limitada com sede na Cidade e no Estado de São Paulo, na Avenida Chedid Jafet, nº 75, Torre Sul, 30º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.789.525/0001-98 ("Gestora").

Parágrafo Primeiro - A Gestora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do FUNDO e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que integram a carteira do FUNDO.

Parágrafo Segundo - A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Gestora, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (www.brltrust.com.br).

Artigo 18 - Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

I. manter atualizados e em perfeita ordem:
a) a documentação relativa às operações do FUNDO;
b) o registro dos cotistas;
c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
d) o livro de presença de cotistas;
e) o prospecto do FUNDO, se houver;
f) os demonstrativos trimestrais do FUNDO;
g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao FUNDO; e
h) os relatórios do auditor independente.

II. receber quaisquer rendimentos ou valores do FUNDO diretamente ou por meio de instituição contratada;

III. entregar ao cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do FUNDO, bem como cientificá-lo do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração praticada;

IV. divulgar, anualmente, no Periódico utilizado para divulgações do FUNDO, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do patrimônio líquido do FUNDO, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo FUNDO, se houver;

V. custear as despesas de propaganda do FUNDO;

VI. fornecer anualmente aos cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

VII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o FUNDO;

VIII. providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do FUNDO ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO (quando aplicável);

IX. fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica; e

X. observar as disposições do Contrato de Cessão, durante toda sua vigência.

Artigo 19 - É vedado à Administradora:

I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo FUNDO;
II. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo FUNDO; e
III. efetuar aportes de recursos no FUNDO, de forma direta ou indireta, a qualquer título.

Parágrafo Primeiro - As vedações de que tratam os incisos I a III do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo Segundo – É vedado a qualquer Pessoa Restrita, conforme comprovado nos termos do Contrato de Cessão e deste Regulamento, assumir a posição de Administradora ou de Gestora do FUNDO.

Artigo 20 - É vedado à Administradora, em nome do FUNDO:

I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
II. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimentos não previstos neste Regulamento ou nas instruções da CVM;
III. aplicar recursos diretamente no exterior;
IV. adquirir Cotas do próprio FUNDO;
V. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356;
VI. vender Cotas do FUNDO a prestação;
VII. vender Cotas do FUNDO a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos Creditórios para este FUNDO;
VIII. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
IX. fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
X. delegar poderes de gestão da carteira do FUNDO, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
XI. obter ou conceder empréstimos;
XII. efetuar locação, empréstimos, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO; e
XIII. contratar Pessoas Restritas.

Artigo 21 - A Administradora, mediante aviso divulgado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista, pode renunciar à administração do FUNDO, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação deste, nos termos da Instrução CVM 356.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do FUNDO, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das normas que regem a responsabilidade civil e criminal da própria Administradora.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do FUNDO até que a Assembleia Geral eleja um novo administrador ou decida por sua liquidação. Se, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da formalização da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora poderá promover a liquidação do FUNDO.

Artigo 22 - A Administradora e a Gestora poderão ser destituídas de suas funções, a qualquer momento e independentemente de qualquer notificação prévia, na hipótese de descredenciamento por parte da CVM, atuação com dolo ou má-fé no desempenho de suas funções e responsabilidades ou violação de obrigações legais, contratuais ou previstas no Regulamento, que deveriam observar como Administradora e Gestora, matéria que será objeto de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 23 - A destituição da Administradora não implicará na destituição da Gestora e a destituição da Gestora não implicará na destituição da Administradora.

Artigo 24 - Na hipótese de destituição da Administradora ou da Gestora, os Cotistas deverão, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da Assembleia Geral de Cotistas que aprovou a destituição da Administradora ou da Gestora, indicar 3 (três) instituições autorizadas para atuar como nova administradora ou gestora do FUNDO. Apresentadas as indicações, será convocada Assembleia Geral de Cotistas para escolha, dentre os nomes indicados, a nova administradora ou gestora do FUNDO.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 25 - O FUNDO está sujeito à Taxa de Administração calculada nos termos abaixo, a qual remunera a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços do Fundo, bem como os serviços de custódia e controladoria dos ativos e passivos do FUNDO, de

escrituração das Cotas e auditoria das demonstrações financeiras do Fundo, sendo o valor calculado e provisionado diariamente, nos termos da fórmula abaixo:

$$TA = \frac{\left(\frac{tx}{252}\right)}{100} \times PL_{d-1}$$

sendo:

TA = Taxa de Administração;

tx = 0,20 (vinte centésimos) e

PL_{d-1} = parcela do Patrimônio Líquido, conforme faixas descritas acima, no Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo da Taxa de Administração.

Parágrafo Primeiro - Será observada a remuneração mensal mínima devida à Administradora, a título de Taxa de Administração, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de R$ 1.000,00 (um mil reais) pela escrituração das Cotas, sendo que este último não será aplicável caso o FUNDO detenha apenas um único cotista.

Parágrafo Segundo - Os valores mencionados acima serão atualizados anualmente pela variação positiva do IPCA/IBGE. Os valores acima serão pagos no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculados e provisionados todo Dia Útil.

CAPÍTULO VI
DA CUSTÓDIA

Artigo 26 - As atividades de escrituração dos ativos do FUNDO, custódia qualificada e controladoria previstas na Instrução CVM 356 serão realizadas pela Administradora ou por sociedade por ela contratada (desde que aprovada em Assembleia Geral de Cotistas), doravante designada “Custodiante”, que será responsável pelas seguintes atividades:

I. validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento;
II. receber e verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios, observado o disposto no parágrafo primeiro deste Artigo;
;
III. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e pelos Documentos Comprobatórios;
IV. fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e demais Ativos da carteira do FUNDO;
V. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia

preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente, agência classificadora de risco contratada pelo FUNDO e órgãos reguladores, observado o disposto no parágrafo primeiro deste Artigo; e

VI. cobrar e receber, por conta e ordem do FUNDO, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do FUNDO, ou em conta escrow instituída pelas partes, em instituição financeira, sob contrato, a qual acolherá os depósitos a serem feitos pelos devedores e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pela Administradora.

Parágrafo Primeiro - A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Custodiante, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Custódia. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (www.brltrust.com.br).

Parágrafo Terceiro - A Custodiante realizará, diretamente ou por intermédio de advogados contratados para essa finalidade (“Advogados Pareceristas”), sempre que permitido pela legislação aplicável, a verificação do lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Quarto - Para atendimento ao disposto no parágrafo 3º, inciso IV, do Artigo 8º da Instrução CVM 356, a Custodiante considerará os resultados da verificação dos Documentos Comprobatórios realizada no trimestre anterior.

Artigo 27 - A guarda dos Documentos Comprobatórios emitidos a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente de acordo com os termos da Instrução CVM 356 serão realizados pela Custodiante, ou por uma empresa especializada depositária, caso venha a contratar, para fazer a guarda dos Documentos Comprobatórios físicos, ou seja, dos originais emitidos em suporte analógico (“Depositário”).

Parágrafo Primeiro - Nos termos do artigo 38 da Instrução CVM 356, a nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios e para a realização de verificação do lastro dos Direitos Creditórios não exclui as responsabilidades da Custodiante.

Parágrafo Segundo - A Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle do Depositário, que venha a contratar, com relação à guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento, pelo Depositário, de suas obrigações nos termos deste

Regulamento e do Contrato de Depósito que venha a ser celebrado. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (www.brltrust.com.br).

CAPÍTULO VII
DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Artigo 28 - As demonstrações financeiras do FUNDO serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

Artigo 29 - A colocação das Cotas do FUNDO será realizada pela Administradora.

CAPÍTULO VIII
DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 30 - Será de competência privativa da Assembleia Geral:

I. tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do FUNDO e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste;
II. alterar qualquer disposição do Regulamento do FUNDO;
III. deliberar sobre a substituição da Gestora;
IV. deliberar sobre a substituição da Administradora;
V. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
VI. deliberar sobre a emissão de novas Cotas;
VII. deliberar sobre a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, sendo que tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada do FUNDO;
VIII. deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação do FUNDO em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação;
IX. alterar os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, conforme previsto neste Regulamento, com anuência da Gestora;
X. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do FUNDO; e
XI. deliberar sobre a transformação do FUNDO em fundo sob a forma de condomínio aberto, observada a regulamentação relativa a tal transformação.

Artigo 31 - A Assembleia Geral reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para deliberar sobre as demonstrações financeiras do FUNDO.

Artigo 32 - A convocação da Assembleia Geral do FUNDO far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico preferencialmente, ou por carta com aviso de

recebimento endereçada a cada cotista ou mediante anúncio publicado no Periódico indicado neste Regulamento, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Artigo 33 - Além da reunião anual para deliberar sobre as demonstrações financeiras do FUNDO, a Assembleia Geral pode ser convocada pela Administradora ou por cotistas possuidores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 34 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico a cada cotista.

Parágrafo Primeiro - Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 35 - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios cartas ou correios eletrônicos endereçados aos cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Artigo 36 - Independentemente das formalidades previstas nos Artigos deste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral que comparecerem todos os cotistas.

Artigo 37 - O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora implicará em automática convocação da Assembleia Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

I. nomeação de Representante de cotistas; e
II. deliberação acerca de:
a) substituição da Administradora; e
b) liquidação antecipada do FUNDO.

Artigo 38 - As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de pelo menos um cotista, sendo que as deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 30, devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto nos parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Primeiro - Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas, seus representantes legais, ou procuradores constituídos há menos de 1 (hum) ano.

Artigo 39 - Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e respectivos empregados.

Artigo 40 - As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único - A divulgação referida no *caput* deste Artigo deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista ou, ainda, por correio eletrônico.

Artigo 41 - A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do FUNDO, em defesa dos direitos e dos interesses dos cotistas.

Artigo 42 - Somente pode exercer as funções de representante de cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I. ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas;
II. não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
III. não exercer cargo nos Cedente dos Direitos Creditórios e não ser Pessoa Restrita.

Artigo 43 - O Regulamento do FUNDO poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos cotistas.

Artigo 44 - As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

I. lista de cotistas presentes na Assembleia Geral;
II. cópia da ata da Assembleia Geral;
III. exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e
IV. modificações procedidas no prospecto, se houver.

CAPÍTULO X
DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 45 - A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência as seguintes informações:

I. a data da primeira integralização de Cotas do FUNDO; e
II. a data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 46 - A Administradora deve enviar informe mensal à CVM através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

Parágrafo Único - Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 47 - A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, de modo a garantir a todos os cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Primeiro - A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de publicação no Periódico e mantida disponível para os cotistas na sede da Administradora e nas instituições que coloquem Cotas do FUNDO.

Parágrafo Segundo - A Administradora deve realizar as publicações aqui previstas sempre no mesmo Periódico e, em caso de mudança, deve ser precedida de aviso aos cotistas.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

I. a alteração da classificação de risco das Cotas, bem como, quando houver, dos demais Ativos Financeiros da carteira;
II. a mudança ou substituição de terceiros contratados, quando houver, para prestação de serviços de custódia, cobrança ou gestão da carteira do FUNDO;
III. a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do FUNDO, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e
IV. a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos cotistas do FUNDO.

Artigo 48 - A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

I. o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
II. a rentabilidade do FUNDO, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
III. o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros da carteira FUNDO, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 49 - No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao FUNDO:

I. alteração de Regulamento;
II. substituição da instituição Administradora;
III. incorporação;
IV. fusão;
V. cisão; e
VI. liquidação.

Artigo 50 - As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do FUNDO não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM e com o prospecto, se houver.

Parágrafo Único - Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do

veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 51 - Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do FUNDO, deve obrigatoriamente:

I. mencionar a data de início de seu funcionamento;
II. referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
III. abranger, no mínimo, os últimos 3 (três) anos ou períodos desde a sua constituição, se mais recente;
IV. ser acompanhada do valor da média aritmética do seu patrimônio líquido apurado no último Dia Útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e
V. deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao FUNDO, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 52 - Observada as disposições da Instrução CVM 356 a esse respeito, o diretor designado ou o sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo FUNDO, deverá elaborar demonstrativos trimestrais, os quais devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos cotistas do FUNDO, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

CAPÍTULO XI
DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 53 - O FUNDO tem escrituração contábil própria.

Artigo 54 - O exercício social do FUNDO tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de março de cada ano.

Artigo 55 - As demonstrações financeiras anuais do FUNDO estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 56 - A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do FUNDO.

CAPÍTULO XII
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 57 - Observado o disposto neste Regulamento, o objetivo do FUNDO é a valorização de suas Cotas, preponderantemente, por meio da aquisição de Direitos Creditórios relacionados a Ações Judiciais, decorrentes de operações Performadas ou Não Performadas, realizadas em quaisquer segmentos, dentre eles, mas sem a eles se limitar, financeiro, agro, poder público, comercial, industrial, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, podendo inclusive, ser originados ou não de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou em estado falimentar.

Parágrafo Único - Os Direitos Creditórios serão representados pelos Documentos Comprobatórios.

Artigo 58 - Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, os Direitos Creditórios serão cedidos ao FUNDO pelas respectivas Cedentes juntamente com todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórios, assegurados em razão de sua titularidade, exceto se houver disposição expressa nos Contratos de Cessão em sentido contrário.

Parágrafo Primeiro - A respectiva Cedente é responsável pela correta constituição, pela existência, certeza, autenticidade, legalidade, veracidade e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO, podendo, ainda, responder pela solvência ou solvibilidade dos Direitos Creditórios nos termos deste Regulamento e do respectivo Contrato de Cessão.

Parágrafo Segundo - A Administradora, a Gestora e a Custodiante não respondem pela solvência dos devedores, pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou por sua existência, liquidez e correta formalização.

Artigo 59 - Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o FUNDO deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por Direitos Creditórios, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

Parágrafo Único - O FUNDO poderá alocar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em um único Direito Creditório.

Artigo 60 - A parcela do patrimônio líquido do FUNDO que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada pela Gestora nos Ativos Financeiros a seguir descritos (sempre levando em consideração as taxas de mercado), não havendo limite de concentração por Ativo Financeiro ou por emissor:

I. títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou operações compromissadas com títulos de emissão do Tesouro Nacional, celebradas com as Instituições Financeiras Autorizadas;
II. títulos de emissão do BACEN e/ou operações compromissadas com títulos de emissão do BACEN, celebradas com as Instituições Financeiras Autorizadas;
III. cotas de emissão de fundos de investimento e/ou cotas de emissão de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento de renda fixa e/ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, com liquidez diária; e
IV. Certificados de Depósito Bancário – CDBs emitidos por uma Instituição Autorizada.

Parágrafo Único - A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à carteira do FUNDO a classificação de longo prazo, para fins de tributação dos cotistas.

Artigo 61 - A Gestora poderá realizar operações em mercados de derivativos, com o único e exclusivo objetivo de proteger posições detidas na carteira do FUNDO, bem como realizar operações compromissadas.

Artigo 62 - O FUNDO poderá contratar quaisquer operações para a composição da carteira do FUNDO onde figurem como contraparte a Administradora e/ou Gestora, as empresas controladoras, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora e/ou Gestora ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do FUNDO. Todas as informações relativas às operações ora referidas serão objeto de registros analíticos segregados.

Artigo 63 - Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 64 - Os Direitos Creditórios serão custodiados pela Custodiante e, conforme o caso, pelo Depositário, e os demais Ativos Financeiros da carteira do FUNDO serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome

do FUNDO, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Artigo 65 - O FUNDO não poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos ou que sejam devidos pela Administradora, pela Gestora, pela Custodiante ou partes a elas relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto. Da mesma forma, o FUNDO não poderá ceder Direitos Creditórios para a Administradora, para a Gestora, para o Custodiante ou as partes a eles relacionadas, bem como para Pessoas Restritas.

Artigo 66- O FUNDO poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios adquiridos, desde que observado o procedimento previsto no Contrato de Cessão.

Artigo 67 - Todos os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 68 - Não existe, por parte do FUNDO, da Administradora, da Gestora ou da Custodiante nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do FUNDO ou relativas à rentabilidade de suas Cotas.

Artigo 69 - Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pelo FUNDO deverá ter sido submetido a prévia análise e seleção da Gestora.

Artigo 70 - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da Administradora, da Gestora, da Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO XIII
DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 71 - A Gestora deverá enviar à Custodiante a relação dos Direitos Creditórios para que a Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, estando a aquisição dos Direitos Creditórios sujeita à prévia aprovação pela Gestora.

Artigo 72- O FUNDO somente poderá adquirir Direitos Creditórios oriundos de Ações Judiciais, já ajuizadas ou não, contra pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e/ou Direitos Creditórios performados que se encontrem vencidos e inadimplidos ou não liberados para levantamento e efetiva liquidação na data em que a cessão for realizada (“Critérios de Elegibilidade”). O atendimento aos Critérios de Elegibilidade

será verificado e validado pela Custodiante.

Parágrafo Primeiro - As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo FUNDO serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contratos de Cessão, firmado pelo FUNDO com as Cedentes devidamente assinados, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento. As Cedentes poderão responder solidariamente com seus devedores pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO, a depender do que for convencionado nos respectivos Contratos de Cessão, observadas também eventuais hipóteses de opção de venda dos Direitos Creditórios, que estejam previstas nos Contratos de Cessão.

Parágrafo Segundo - Não haverá direito de regresso de Direito Creditório contra a Administradora, Gestora ou Custodiante, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

CAPÍTULO XIV
DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO

Artigo 73 - Para a formalização da cessão dos Direitos Creditórios ao FUNDO, serão adotados os procedimentos descritos nos Artigos abaixo.

Artigo 74 - A Gestora será a centralizadora do recebimento de arquivos e documentos relativos aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo FUNDO e os repassará à Custodiante. Em tais arquivos, deverá constar a relação dos Direitos Creditórios, o valor de face dos mesmos, os dados da respectiva Cedente e dos devedores.

Artigo 75 – A Gestora enviará à Custodiante em formato (“layout”) específico, contemplando, além dos dados recebidos da Cedente, o valor pelo qual os Direitos Creditórios serão cedidos ao FUNDO. A Custodiante: (i) averiguará se a aquisição pelo FUNDO dos Direitos Creditórios passíveis de cessão é compatível com as obrigações passivas do FUNDO estabelecidas em seu Regulamento e nos Contratos de Cessão, considerados o fluxo de caixa existente e a remuneração dessas obrigações passivas; e (ii) validará os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Regulamento.

Artigo 76 - Verificada a compatibilidade e validade dos Direitos Creditórios diretamente pela Custodiante ou por intermédio de advogados, a decisão de aquisição dos Créditos Elegíveis será tomada pela Gestora e será assinado o respectivo Contrato de Cessão entre as respectivas partes.

Artigo 77 - O pagamento pela aquisição dos Direitos Creditórios será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão, pela

Administradora, atuando por conta e ordem do FUNDO, nos termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo Único - Não é admitido o pagamento de cessão de Direito Creditório para contas de pessoas que não sejam as próprias Cedentes dos Direitos Creditórios (de terceiros, estranhos aos negócios realizados de venda e compra dos recebíveis), exceto se por conta e ordem das Cedentes, prevista expressamente nos Contratos de Cessão.

CAPÍTULO XV
DOS FATORES DE RISCO

Artigo 78 - Os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios do FUNDO estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, dentre outros, os descritos neste Regulamento. O investidor, antes de subscrever/adquirir Cotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento em Cotas.

Parágrafo Primeiro - O investidor ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação (suitability) do investimento implementado pelo FUNDO em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo - A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao FUNDO e aos cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, a Gestora e a Custodiante não poderão ser responsabilizadas, entre outros (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios; ou (b) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, os Direitos Creditórios ou demais ativos.

Artigo 79 - Com base no artigo acima, os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios que compõem a carteira do FUNDO estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

I. **Risco de imprevisibilidade das Ações Judiciais**: consiste no fato de que o resultado das Ações Judiciais não pode ser previsto ou garantido pela Gestora ou pela Administradora. As Ações Judiciais poderão, na data de aquisição pela Fundo, encontrar-se em andamento, sem que haja decisão final de mérito ou que confirme, de forma irrecorrível, a existência e o montante do direito pleiteado pelas Cedentes no âmbito de tais Ações Judiciais. Caso as Ações Judiciais não tenham desfecho favorável ao pleito das Cedentes, os Direitos Creditórios poderão ter seu valor significativamente reduzido e os cotistas do FUNDO

poderão não receber quaisquer valores ou não receber os valores inicialmente pretendidos.

II. **Risco de crédito**: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do FUNDO, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do FUNDO.

III. **Risco de liquidez**: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros do FUNDO nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejado, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o FUNDO, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos Ativos Financeiros que podem, inclusive, obrigar a Gestora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgate e/ou amortização aos cotistas do FUNDO.

IV. **Risco de mercado**: Consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos Ativos Financeiros do FUNDO, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos cotistas.

V. **Risco de concentração**: O FUNDO foi constituído para a aquisição dos Direitos Creditórios, que decorrem de Ações Judiciais. Não existirão limites de concentração por Cedentes, devedores dos Direitos Creditórios ou emissores de Ativos Financeiros. O total de obrigação ou de coobrigação das Cedentes ou devedores dos Direitos Creditórios poderá vir a representar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO. Da mesma forma, não haverá limite por Ativo Financeiro ou emissor do Ativo Financeiro. A inexistência de limites de concentração aumenta a exposição do patrimônio do FUNDO aos riscos de crédito dos devedores e das Cedentes dos Direitos Creditórios, bem como dos

emissores dos Ativos Financeiros. Nesse sentido, caso as Cedentes, os devedores ou os emissores dos Ativos Financeiros deixem de cumprir com as suas obrigações referentes aos Direitos Creditórios elegíveis e/ou Ativos Financeiros, em razão da representação significativa da carteira do FUNDO, os resultados do FUNDO poderão ser afetados negativamente.

VI. **Risco de descasamento**: Os Direitos Creditórios componentes da carteira do FUNDO são contratados a taxas pré ou pós-fixadas. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do FUNDO podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas.

VII. **Risco de inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios**: O FUNDO deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Ainda, este Regulamento e os Contratos de Cessão preveem ou podem prever limitações à venda dos Direitos Creditórios, que não poderão ser alienados a Pessoas Restritas. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao FUNDO, bem como afetar adversamente a rentabilidade das Cotas.

VIII. **Risco de descontinuidade**: Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do FUNDO em situações pré-determinadas ou mediante deliberação da Assembleia Geral de cotistas. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira do FUNDO, bem como gerar dificuldades à Gestora em identificar direitos creditórios passíveis de substituir os Direitos Creditórios já adquiridos ou que estejam de acordo com a política de investimento em tempo hábil. Desse modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no FUNDO com a mesma remuneração proporcionada pelo FUNDO, não sendo devida, entretanto, pelo FUNDO ou pela Administradora qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Ainda, os cotistas devem estar cientes de que o FUNDO poderá não liquidar os ativos de sua carteira e, consequentemente, entregar os Direitos Creditórios aos cotistas quando da liquidação do FUNDO.

IX. **Risco de resgate das Cotas do FUNDO em Direitos Creditórios**: As Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os cotistas

poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do FUNDO ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de amortização e/ou de resgate das Cotas em circulação, poderão não ser cumpridas, havendo o atraso na amortização e/ou no resgate.

X. **Risco tributário**: Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o FUNDO a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

XI. **Risco Relacionado a Fatores Legais e Regulatórios**: O FUNDO está sujeito a riscos decorrentes das eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios para a Cedente, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados. Os Direitos Creditórios estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do País. Podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal ou pelo Poder Legislativo, por meio da edição de legislação de aperto fiscal, medidas para estabilizar a economia e controlar a inflação em detrimento dos devedores e do pagamento dos Direitos Creditórios. O FUNDO, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil e outros mercados. Os Direitos Creditórios e outros ativos estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do FUNDO e a rentabilidade das Cotas.

XII. **Risco de guarda, manutenção e de verificação da documentação relativa aos Direitos Creditórios**: O Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Nos termos do

parágrafo segundo do Artigo 26 deste Regulamento, o Custodiante realizará, diretamente, verificação periódica da documentação referente aos Direitos Creditórios. Uma vez que essa verificação é realizada por amostragem após a cessão dos Direitos Creditórios, o FUNDO, poderá adquirir Direitos Creditórios que, na data da cessão, não apresentem evidências da comprovação de existência dos Direitos Creditórios. Além disso, a carteira do FUNDO poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo FUNDO, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

XIII. **Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao FUNDO**: O FUNDO adotará como política a utilização de documentos públicos para formalização da aquisição dos Direitos Creditórios, no entanto, o FUNDO poderá optar por não registrar os Contratos de Cessão e seus Termos de Cessão em cartório de registro de títulos e utilizar instrumentos particulares. Assim sendo, a não realização do referido registro, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos Contratos de Cessão e anexos poderá representar risco ao FUNDO em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelas Cedentes a mais de um cessionário. Neste caso, o FUNDO não poderá reclamar Direitos Creditórios cedidos a terceiros ou valores em relação a Direitos Creditórios cedidos pagos por devedores a terceiros de boa-fé adquirentes dos mesmos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO. O FUNDO poderá sofrer perdas, não podendo a Administradora ser de qualquer forma responsabilizados por tais perdas.

XIV. **Ausência de classificação de risco das Cotas**: Conforme o disposto no artigo n° 23-A da Instrução CVM n° 356, fica dispensada a obtenção de classificação de risco para as Cotas do Fundo. Dessa forma, os Cotistas deverão ler atentamente este Regulamento e deverão estar cientes, ao investir no Fundo, dos riscos envolvidos no investimento do Fundo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido.

XV. **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos**: O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do FUNDO, (b) inadimplência dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou devedores dos Direitos Creditórios, e (c) incremento

significativo nas solicitações de resgates de Cotas. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes.

XVI. **Titularidade dos Direitos Creditórios**: O FUNDO é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e suas Cotas representam porções ideais de seu patrimônio líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira do FUNDO. Em caso de liquidação antecipada do FUNDO, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no Regulamento, e neste caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida do FUNDO para os cotistas. Não caberá ao cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

XVII. **Risco da Cobrança Judicial e Extrajudicial**: Em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO, em especial por serem devidos por pessoas jurídicas de direito privado, o FUNDO poderá efetuar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o FUNDO recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao FUNDO. O FUNDO, caso os custos da cobrança judicial sejam muito elevados, poderá optar por não efetuar tal cobrança judicial, o que poderá acarretar perda patrimonial para o FUNDO.

XVIII. **Risco de alterações posteriores do valor dos Direitos Creditórios**: O FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios cujo valor não reste incontroverso e possa, por qualquer instrumento de Direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa das Cedentes, ou por irregularidades que fundamentem ação rescisória, que é o meio processual para desconstituição de sentença transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. Eventuais alterações no valor dos Direitos Creditórios adquiridos pelo FUNDO, bem como a retenção de parcelas destes pelos devedores, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos Direitos Creditórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas.

XIX. **Riscos relacionados aos procedimentos de cobrança**: Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do FUNDO e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva

responsabilidade do FUNDO, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas. A Administradora e a Consultora não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção de referidos procedimentos caso o FUNDO não disponha de recursos suficientes necessários para tanto.

XX. **Ricos Relacionados a Quóruns de Aprovação:** este Regulamento estabelece as matérias que estão sujeitas a deliberações em Assembleia Geral de cotistas, podendo estarem sujeitas a quóruns especiais de deliberação. Na hipótese de tais quóruns não serem atingidos, ou na hipótese de tais matérias não serem aprovadas em todas as instâncias necessárias, as respectivas matérias poderão não ser implementadas, o que poderá fazer com que a gestão e/ou administração do FUNDO sejam negativamente afetadas, incluindo a aquisição e/ou venda dos Direitos Creditórios, e, consequentemente, afetar o valor das Cotas.

XXI. **Fator de Risco Relacionado às Pessoas Restritas**: O FUNDO tem no seu Público Alvo a exclusão das Pessoas Restritas. Considerando que não há na legislação atualmente em vigor previsão específica acerca de tal restrição, caso ocorra qualquer questionamento do ponto de vista regulatório, não será possível garantir a manutenção de tal Público Alvo durante todo o prazo do FUNDO, o que pode trazer impactos negativos ao FUNDO, incluindo, sem qualquer limitação, o descumprimento do Contrato de Cessão.

XXII. **Fator de Risco relacionado à Participação de Pessoas Restritas influenciando a gestão do FUNDO**: Apesar da previsão de procedimentos para a verificação das Pessoas Restritas, os quais podem ser feitos por meio de solicitação de tal informação pelas Cedentes, conforme Contratos de Cessão, a Administradora não poderá garantir que, caso, por qualquer motivo, ocorra uma falha ou alteração nos procedimentos para identificação das Pessoas Restritas, e tal pessoa não seja impossibilitada de participar influenciando a gestão do FUNDO, inclusive se não houver identificação do conflito pelas Cedentes, esta situação possa trazer impactos negativos ao FUNDO, incluindo, sem qualquer limitação, o descumprimento do Contrato de Cessão.

XXIII. **Demais riscos**: Os Critérios de Elegibilidade poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos Direitos Creditórios adquiridos pelo FUNDO. O FUNDO poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelas Cedentes e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao FUNDO, sem conhecimento do FUNDO, (ii) na existência de penhora ou outra forma de

constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao FUNDO e sem o conhecimento do FUNDO, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelas Cedentes, e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao FUNDO, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores das Cedentes. Nestas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO poderão ser alcançados por obrigações das Cedentes e o patrimônio do FUNDO poderá ser afetado negativamente. A propriedade das Cotas não confere aos cotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas. O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

CAPÍTULO XVI
DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 80 – A comunicação dos devedores referentes à cessão dos Direitos Creditórios e a cobrança dos Direitos Creditórios ocorrerão conforme previsto nos Contratos de Cessão ou, se não houver tal previsão, conforme entender adequado a Gestora.

Artigo 81 – Os Direitos Creditórios poderão vir a ser protestados e cobrados inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo FUNDO.

CAPÍTULO XVII
DA EMISSÃO DE COTAS

Artigo 82 – Na emissão de Cotas do FUNDO, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 83 – O FUNDO emitirá Cotas cujas características estão estabelecidas nos Capítulo II acima.

Artigo 84 – Na emissão e integralização de Cotas do FUNDO, deve ser utilizado o valor da cota de fechamento do dia anterior ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor a Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 85 – O cotista, por ocasião de seu ingresso no FUNDO: (i) receberá exemplar deste Regulamento; e (ii) assinará Termo de Adesão, declarando sua qualidade de Investidor Profissional, bem como declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, à Taxa de Administração; (b) dos riscos inerentes ao investimento no FUNDO, conforme descritos neste Regulamento; e (c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram e/ou venham a integrar a carteira do FUNDO.

Artigo 86 – O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

Artigo 87 – Se houver classificação de risco das Cotas do FUNDO, caso ocorra o rebaixamento da classificação, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – comunicação a cada cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo de até 3 (três) Dias Úteis, através de publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO; e
II – envio a cada cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo cópia do relatório da empresa de classificação de risco que deliberou pelo rebaixamento.

Parágrafo único – Será aplicado o disposto neste artigo, caso seja alterado o Regulamento, a fim de permitir a transferência ou negociação de Cotas no mercado secundário, com o prévio registro da oferta na CVM, nos termos da Instrução CVM nº 400/03, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco.

CAPÍTULO XVIII
DO RESGATE E AMORTIZAÇÕES

Artigo 88 – O resgate de cotas do FUNDO será admitido apenas nas seguintes hipóteses:
quando do término do prazo de duração do FUNDO;
II. quando da liquidação do FUNDO em eventos distintos daquele mencionado no inciso acima, deliberado em Assembleia Geral.

Parágrafo Único – A Assembleia Geral que deliberar sobre liquidação do FUNDO deverá estabelecer os procedimentos para liquidação ordenada dos Ativos Financeiros

e dos Direitos Creditórios do FUNDO pela Gestora, de modo a conferir tratamento equânime aos Cotistas.

Artigo 89 – Mediante deliberação em Assembleia Geral, poderão ser realizadas amortizações de Cotas do FUNDO mediante pagamento proporcional aos Cotistas, sendo que, nos termos do art. 24 §4º do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento, se e enquanto o FUNDO for detido exclusivamente por um só cotista, referida amortização somente poderá ser realizada uma única vez a cada período de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO XIX
DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 90 – As Cotas não serão registradas em mercado de negociação secundária de valores mobiliários.

Artigo 91 – Na hipótese de negociação privada de Cotas, (i) a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Profissional do novo cotista e a não caracterização deste novo cotista como Pessoa Restrita; (ii) os cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo Único – Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

CAPÍTULO XX
DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 92 – O patrimônio líquido do FUNDO corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único – Na subscrição de Cotas será considerado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 93 – O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos devedores e demais Ativos Financeiros componentes da carteira do FUNDO será atribuído integralmente às Cotas em circulação até o limite equivalente à somatória do valor total destas.

Artigo 94 – As emissões de Cotas do FUNDO buscarão o maior retorno absoluto, ou seja, sem rentabilidade definida. Não existe, por parte do FUNDO, da Administradora, da Gestora ou da Consultora, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do FUNDO, relativas à rentabilidade de suas Cotas ou de que os objetivos do FUNDO serão alcançados.

CAPÍTULO XXI
DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 95 – Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos abaixo e na legislação em vigor.

Artigo 96 – As Cotas do FUNDO terão seu valor calculado todo Dia Útil mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se, sempre quando houver, o valor de mercado, observando-se as disposições da Instrução CVM 489.

Artigo 97 – Para a provisão dos valores referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será realizada de acordo com os parâmetros definidos pela Administradora, observada as regras da Instrução CVM 489.

Artigo 98 – As Cotas devem ser registradas pelo valor respectivo para amortização, respeitadas as características da emissão.

CAPÍTULO XXII
DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 99 – Constituem encargos do FUNDO, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
III. despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
IV. honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
VI. honorários dos Advogados Pareceristas, dos Advogados do FUNDO e de outros que se fizerem necessários, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
VII. taxas de custódia de ativos do FUNDO;
VIII. contribuição devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que o FUNDO tenha suas Cotas admitidas à negociação;
IX. despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
X. despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante dos cotistas; e
XI. despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do art. 39 da Instrução CVM 356.

Parágrafo Primeiro – Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do FUNDO devem correr por conta da instituição Administradora.

Parágrafo Segundo – A instituição Administradora pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo FUNDO aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração fixada no Regulamento do FUNDO.

CAPÍTULO XXIII
DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 100 – São considerados Eventos de Liquidação do FUNDO quaisquer das seguintes ocorrências:

I. por deliberação de Assembleia Geral pela liquidação do FUNDO;
II. em caso de impossibilidade do FUNDO adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento; ou
III. em caso de determinação da CVM ou do Banco Central, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro – Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá: (i) interromper imediatamente a aquisição de Direitos Creditórios; (ii) convocar uma Assembleia Geral, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis, a contar da data da ocorrência do Evento de Liquidação, para deliberar sobre as medidas que serão adotadas visando preservar os direitos dos cotistas, suas garantias e prerrogativas.

Parágrafo Segundo – Caso a Assembleia Geral decida não liquidar o FUNDO após a ocorrência de um Evento de Liquidação, será assegurado aos cotistas dissidentes, desde que se manifestem formalmente até o encerramento da respectiva Assembleia Geral, o resgate das Cotas por eles detidas, pelo seu valor, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Ainda na hipótese de liquidação do Fundo, a Administradora poderá proceder ao resgate das Cotas por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios desde que seja (i) aprovado em Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) em caso de insuficiência de recursos em moeda corrente nacional para resgate integral das Cotas.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de a Assembleia Geral mencionada no parágrafo terceiro acima não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios, para fins de pagamento do resgate das Cotas, os Direitos Creditórios serão dados em pagamento aos Cotistas até o limite do valor unitário de referência destas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular será calculada em função do valor agregado dos valores unitários de referência das Cotas totais, tendo-se como referência para definição do valor unitário de referência das Cotas Seniores a data em que foi decidida a liquidação do Fundo.

Artigo 101 – Na hipótese de liquidação do FUNDO, os titulares de Cotas terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate de suas Cotas e no limite desses mesmos valores, conforme disposto acima, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Artigo 102 – Nas hipóteses de liquidação do FUNDO, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do FUNDO, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

CAPÍTULO XXIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 103 – A Administradora declara que não se encontra em situação de conflito de interesses no exercício de sua função de Administradora do FUNDO, bem como que manifesta independência no desempenho das atividades que lhe são atribuídas e descritas neste Regulamento e nos demais documentos do FUNDO.

Artigo 104 – A cessão de Direitos Creditórios pelo FUNDO para qualquer pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderá ser realizada sem direito de regresso ou coobrigação do FUNDO ou da Administradora.

Artigo 105 – Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, a Consultora, as Cedentes e os cotistas.

Artigo 106 – Fica eleito o foro da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

****